

R-743



Publicado D.O.E.
27 / 10 / 2021
PAG. 8

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece)

EMENTA: Prorroga o prazo do reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura, modalidade Presencial, com 3.264 horas e 192 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição localizada na Avenida Dr. Silas Munguba, 1700, Bairro Itaperi, CEP: 60.714-903, nesta capital, ofertado na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), no município de Iguatu, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

RELATORA: Lúcia Maria Beserra Veras

SPU Nº 08119184/2019 **PARECER Nº 0194/2021** **APROVADO EM: 11/08/2021**

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Prof. Ms. Hidelbrando dos Santos Soares, mediante o processo nº 08119184/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do Curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura, modalidade Presencial, com carga horária de 3.264 horas e 192 créditos da seguinte forma: Disciplinas do Núcleo Básico (biológico): 77 créditos ou 1309 horas/aula; Disciplinas do Núcleo Pedagógico: 43 créditos ou 731 horas/aula; Disciplinas de Núcleo Específico – Prática como Componente Curricular (PCC): 24 créditos ou 408 horas/aula; Disciplinas do núcleo de Estágio Supervisionado: 24 créditos ou 408 horas/aula; Atividades de Extensão: 20 créditos ou 340 horas/aula; Disciplinas Optativas: 12 créditos ou 204 horas/aula e Disciplinas do Núcleo Diversificado (AAC): 12 créditos ou 204 horas/aula.

A Universidade Estadual do Ceará (Uece) é uma Instituição de Ensino Superior constituída em forma de Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, criada pela Resolução nº 2, de 5 de março de 1975, referendada pelo Decreto nº 11.233, de 10 de março de 1975. Fora credenciada, inicialmente, pelo Ministério da Educação (Mec), nos termos do Decreto nº 79.172, de 25 de janeiro de 1977, e da Resolução CEE nº 420, de 22 de agosto de 2007, e credenciada pelo Parecer CEE nº 0416/2018, até 31 de dezembro de 2022.

Esse curso é ofertado pela FECLI, oferecendo 30 (trinta) vagas por semestre e está reconhecido pelo Parecer CEE nº 0517/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico desse curso fora elaborado cumprindo as determinações da Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. No entanto, a Lei nº 13.415,

17

Cont./Parecer nº 0194/2021

de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP 2, de 20 de dezembro de 2019, assinalou:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC- Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE conceda a renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos os cursos são de formação de professores (licenciatura) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e esses estariam formando seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento do Curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura/FECLI, ressaltando que essa Instituição observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

Cont./Parecer nº 0194/2021

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I - conhecimento profissional;
- II - prática profissional; e
- III - engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

- I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;
- II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
- III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;
- IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;
- V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;
- VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;
- VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;
- VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);
- IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;
- X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

Cont./Parecer nº 0194/2021

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

Cont./Parecer nº 0194/2021

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explicações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e, principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal; nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar, de aprender, de inovar e de ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa.

A Resolução nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, traz, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo.

Pela análise da Resolução nº 2/2019, fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para a reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) anos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme

Cont./Parecer nº 0194/2021

as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 desta Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os eximiu do cumprimento do prazo fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996; à Lei nº 13.415/2017, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente; à Resolução CNE/CP nº 2/2015, que definiu as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica; à Resolução CONSU nº 255/2000, que criou os cursos de licenciatura em Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas nas unidades de ensino da Uece com sede no interior do estado; ao Parecer CNE/CES nº 1.301/2001, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) e à Resolução CNE/CES nº 7/2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Ciências Biológicas.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2/2019, voto no sentido de se prorrogar o prazo do reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura, modalidade Presencial, com 3.264 horas e 192 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição localizada na Avenida Dr. Silas Munguba, 1700, Bairro Itaperi, CEP: 60.714-903, nesta capital, ofertado na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI), no município de Iguatu, até 31 de dezembro de 2022, recomendando que essa Instituição observe o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2019 e Resolução CEE nº 491/2021, no tocante à elaboração do Projeto Pedagógico desse curso, devendo retornar a este CEE, até julho de 2022, para que, após a análise documental e a avaliação realizada por especialista, seja renovado o reconhecimento do citado curso.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



6/7



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0194/2021

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2021.

Lúcia
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

Custódio
CUSTÓDIO LUIS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

Ada
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE